



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11030.000903/98-73
Recurso nº : 201-111531
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MOMBELLI E CIA. LTDA.
Sessão de : 23 de março de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.631

IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária de créditos de IPI representa o resgate da expressão real do incentivo, não constituindo nenhum adicional a exigir expressa previsão legal, sendo pela UFIR até 1995 e a partir de 1996 pela Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Neto, Josefa Maria Coelho Marques e Maria Cristina Roza da Costa (Suplente Convocada) que davam provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 11030.000903/98-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.631

Recurso nº : 201-111531
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Na fl. 103, Acórdão de nº 201-75.838, dando provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, com a seguinte ementa:

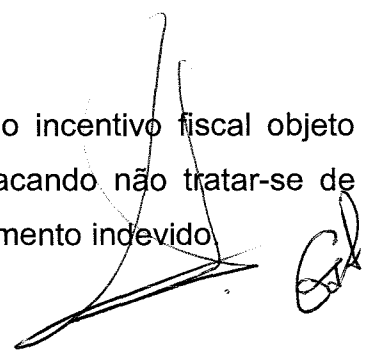
“IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI significa simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN). **Recurso provido.”**

Tudo em razão de haver a Contribuinte requerido a atualização monetária de seus créditos de IPI, decorrentes da manutenção deles na escrituração, como incentivo fiscal, em virtude da imunidade atribuída pela exportação de seus produtos, e bem como, os remanescentes do crédito presumido para ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial às fls. 113/121 com base nas divergências contidas nos Acórdãos nºs 203—2.394 e 202-08.463, cujas ementas estão na fl. 118 e que, deduzem a impossibilidade de corrigir monetariamente montantes ressarcidos de IPI, por falta de previsão legal.

Destaca, preeminentemente, que o parecer AGU nº 01/96 citado pelo Relator do Apelo Voluntário, diz respeita a quantias indevidamente recolhidas a título de imposto e não relativamente à incentivo fiscal.

Discorre longamente sobre a finalidade do incentivo fiscal objeto deste processo, que foi o do prêmio à exportação, destacando não tratar-se de devolução de tributo por excesso de pagamento o por pagamento indevido.



Processo nº : 11030.000903/98-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.631

Afirma que o Acórdão recorrido equivoca-se porque decidindo em sentido contrário ao que preceitua a legislação e a jurisprudência em vigor.

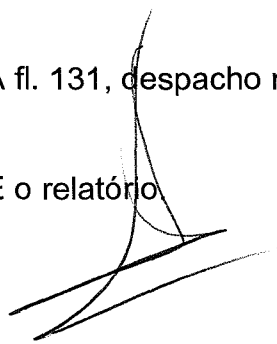
Transcreve texto do Prof. Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., pág. 78, *in verbis*:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa “poder fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.....”

Afirma que não existe lei que autorize o administrador público a pagar administrativamente correção monetária sobre o débito reconhecido e a Lei nº 6.899/81 só se aplica a débitos decorrentes de decisão judicial.

À fl. 131, despacho nº 201-809 admitindo o Recurso.

É o relatório



Processo nº : 11030.000903/98-73
Acórdão nº : CSRF/02-01.631

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Na minha maneira de ver, irretocável é a decisão atacada, até mesmo porque estribada em percuciente voto do então Conselheiro Marcos Vinícios Neder de Lima (fls. 105/111), que destaca ser a matriz legal do incentivo ora abordado, a Lei nº 8.191/91 que estabelece a manutenção e atualização do crédito do IPI.

Consta desse voto paradigmático, que o IPI é um tributo que atende a finalidades extrafiscais ou regulatórias, não sendo sua imposição meramente arrecadatória porque visando também estimular ou desestimular certos comportamentos, por razões econômicas. Assim, continua, o ressarcimento ora sob comento, embora tenha natureza de benefício fiscal, pode ser enquadrado como uma espécie do gênero restituição, porquanto a empresa paga o imposto na aquisição do insumo, na qualidade de contribuinte de fato, recebendo, posteriormente, a restituição (ressarcimento) da quantia desembolsada.

A conclusão é a de que a correção monetária tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando enriquecimento sem causa, isto também confirmado pelo Parecer AGU nº 01/96.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso para conceder atualização pela UFIR até 1995 e pela SELIC a partir de 1996, a contar do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento e o efetivo pagamento.

Sala das Sessões-DF, 23 de março de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.